

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.195, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, para exigir a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas.

AUTOR: Deputado LUIZ COUTO

RELATOR: Deputado DANIEL COELHO

I – RELATÓRIO

O PL 6.195/2016, de autoria do ilustre Deputado Luiz Albuquerque Couto, acrescenta um parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, nos seguintes termos:

“Art. 15.....

Parágrafo único. A cooperativa deverá comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.” (NR)

Na Justificação, o autor do projeto alega que a Constituição Federal de 1988 estimulou a atividade garimpeira em cooperativas em alguns de seus dispositivos (art. 21, XXV; art. 174, §§ 2º a 4º), tendo sido seguida pela Lei 7.805/1989, que prevê a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade garimpeira. Na prática, contudo, o que se observa é que as áreas objeto de lavra garimpeira quase nunca são recuperadas a contento, permanecendo como cicatrizes no terreno após o término da atividade, até por serem os garimpos nômades por natureza e não terem uma imagem a zelar, como as empresas de mineração. Daí a razão de sua iniciativa, que pretende minimizar os danos ambientais provocados pela atividade garimpeira no País.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega à análise desta Comissão o PL 6.195/2016, que acrescenta dispositivo à Lei 7.805/1989 – norma esta que criou o regime de permissão de lavra garimpeira – para exigir a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas.

De fato, o incentivo à lavra garimpeira em cooperativas promovido pela Carta Magna foi consolidado na citada norma legal, que admite a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes, e assegura às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas em que estejam atuando.

Também é certo que a Lei 7.805/1989 previu algumas salvaguardas ambientais, como apontado pelo ilustre autor, uma vez que tanto a criação de áreas de garimpagem quanto a outorga da permissão de lavra garimpeira dependem de prévio licenciamento ambiental. Além disso, os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, respondendo por eles o detentor do título mineral.

Todavia, na prática, não é bem isso que vem ocorrendo, pois a atividade garimpeira quase nunca consegue ser ordenada e fiscalizada, nem pelo órgão de fomento mineral, nem pelo de meio ambiente, em razão da falta de estrutura destes. Além disso, geralmente os trabalhadores migram de um garimpo para outro. Quando alguém dá o alerta 'bamburrou' [encontrei o ouro], a notícia se espalha com uma velocidade tremenda e milhares de garimpeiros acorrem ao local. Às vezes, famílias inteiras instalam-se no garimpo em condições insalubres, fazendo com que, além do impacto ambiental, a transmissão de doenças e outros efeitos sociais deletérios se tornem comuns.

De acordo com estudo de pesquisadores da Universidade de Porto Rico publicado em 14/01/2015 na revista *Environmental Research Letters*, a extração de ouro já provocou a perda de 183 km² de vegetação na região entre os rios Tapajós e Xingu, no Pará. Só nesse Estado, estima-se que operem em torno de três mil garimpos sem licença ambiental, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente. Também se estima que o garimpo ilegal de ouro seja responsável por um terço da contaminação mundial por mercúrio e que mais de 100 toneladas do produto sejam utilizadas a cada ano na Amazônia.

Mas essa situação está longe de ser exclusiva do bioma amazônico. Longe dali, em Minas Gerais, o rio Jequitinhonha também permanece entregue ao garimpo. A retomada da extração de ouro e diamante em vários trechos do rio, como na área conhecida como Areinha, a cerca de 80 km de Diamantina, no Alto Jequitinhonha, parece não incomodar as autoridades. Mesmo sem o direito de exploração do local nem nenhum controle sobre a retirada e a venda das riquezas minerais, os garimpeiros trabalham livremente. A complacência é explicada, em parte, pela questão social, uma vez que a maioria dos mais de mil trabalhadores presentes na área depende do minério para sustentar suas famílias.

Assim, sem a formalização do título mineral e a obtenção da licença ambiental, os danos socioambientais provocados pela atividade garimpeira são significativos, não havendo nenhuma chance de que, ao final da atividade, as áreas degradadas venham a ser recuperadas. É necessário, portanto, dar cumprimento ao que preceituam tanto a Constituição Federal quanto a Lei 7.805/1989 no que diz respeito à necessidade de título mineral e de licença ambiental para o exercício da lavra garimpeira em áreas de garimpagem. E é necessário que a exploração se faça por meio de cooperativas organizadas, nos termos constitucionais e legais.

Como essas questões, já previstas na Lei 7.805/1989, não vêm sendo suficientes para deter a degradação socioambiental nos garimpos, este projeto de lei vem nela inserir uma nova obrigação para as cooperativas de garimpeiros: a de que comprovem idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pela atividade à população e ao patrimônio público. Cada cooperativa deverá estabelecer como isso ocorrerá, seja a partir de contribuições dos garimpeiros, seja a partir do patrimônio da própria entidade, sendo-lhe facultada a substituição por instrumentos de garantia.

Desta forma, somos, no âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.195, de 2016.**

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator